



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 484, DE 2026 **(Do Sr. Paulinho da Força)**

Dispõe sobre a regulação das relações comerciais entre plataformas de comércio eletrônico e vendedores parceiros, bem como estabelece normas de transparência, prevê prazos de carência para alterações contratuais e veda práticas abusivas no mercado digital.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (DO SR. PAULINHO DA FORÇA)

Dispõe sobre a regulação das relações comerciais entre plataformas de comércio eletrônico e vendedores parceiros, bem como estabelece normas de transparência, prevê prazos de carência para alterações contratuais e veda práticas abusivas no mercado digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção à livre iniciativa e à concorrência nas relações entre as plataformas digitais de comércio, conhecidas como marketplaces, e os vendedores parceiros.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Marketplaces: plataforma de comércio eletrônico que atua como intermediária entre vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, e consumidores;

II – Vendedor Parceiro: pessoa física ou jurídica que utiliza de marketplaces para oferecer bens ou serviços a consumidores finais.

CAPÍTULO II – DA TRANSPARÊNCIA E PREVISIBILIDADE

Art. 3º Os Marketplaces devem apresentar aos vendedores parceiros, de forma clara e objetiva, os critérios que determinam as taxas, comissões e tarifas cobradas sobre as vendas.





Câmara dos Deputados

Art. 4º É vedada a alteração unilateral dos termos de uso, contratos ou tabelas de comissões que impliquem em aumento de custos para o vendedor parceiro, sem a observância de:

I – comunicação prévia e individualizada ao vendedor, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

II – apresentação clara dos motivos que ensejaram o reajuste.

Parágrafo único. Durante o prazo mencionado no inciso I do caput, fica garantido ao vendedor parceiro o direito de encerrar suas atividades na plataforma e retirar seus anúncios, sem a incidência de multas ou penalidades, mantendo-se as condições comerciais anteriores até o efetivo desligamento.

CAPÍTULO III – DA VEDAÇÃO AO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Art. 5º Ficam vedadas aos Marketplaces as seguintes práticas, consideradas abusivas:

I – instituir taxas fixas por item vendido que ultrapassem 10% (dez por cento) do valor total do produto;

II - condicionar a permanência do vendedor na plataforma à contratação de outros serviços acessórios oferecidos pela própria plataforma;

III - oferecer isenção ou redução significativa de taxas por período determinado, seguida de aumento arbitrário de preços;

IV – o oferecimento, direto ou indireto, de benefícios comerciais, tais como participação em campanhas promocionais, programas de frete gratuito, programas de parcelamento, antecipação de pagamentos ou vantagens similares, quando tais benefícios estiverem condicionados ao aumento de taxas, comissões ou quaisquer encargos incidentes sobre o valor das vendas realizadas pelos vendedores

Art. 6º Os Marketplaces poderão oferecer regime diferenciado com taxas reduzidas para Microempreendedores Individuais (MEI) e Microempresas (ME).





Câmara dos Deputados

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência), sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei propõe a regulação das relações comerciais entre plataforma de comércio eletrônico e vendedores parceiros, bem como estabelece normas de transparência, prazos de carência para alterações contratuais, e veda práticas abusivas no mercado digital.

O mercado digital brasileiro experimentou um crescimento exponencial nos últimos anos. Contudo, esse avanço trouxe a dependência econômica de milhares de pequenos empreendedores a poucas plataformas de comércio eletrônico, os *marketplaces*.

Observa-se, no mercado, uma prática predatória em que essas plataformas iniciam suas operações com "taxa zero", ou bem reduzidas, para atrair vendedores e destruir a concorrência local, o chamado *dumping digital*. Uma vez estabelecido o monopólio e criada a dependência, as plataformas impõem taxas que chegam a inviabilizar o negócio, como a cobrança de valores fixos sobre produtos, confiscando, em alguns casos, mais de 70% do lucro do vendedor. O vendedor, por sua vez, torna-se refém, ou aceita as taxas impostas ou se vê obrigado a abandonar a plataforma, que, em muitos casos, já se tornou seu principal canal de vendas.

A proposta traz, dentre outras, a exigência de uma comunicação prévia ao vendedor e de limitação de taxas fixas para produtos. Estabelece também a vedação à criação de condicionantes para permanência do vendedor





Câmara dos Deputados

na plataforma à contratação de outros serviços acessórios oferecidos pela própria plataforma, como serviços de logística, pagamento ou publicidade, por exemplo, e a vedação à isenção ou redução significativa de taxas por período determinado, seguida de aumento arbitrário de preços após a consolidação de mercado pela plataforma. São medidas que visam impedir que o abuso do poder econômico sufoque o empreendedorismo.

Ademais, tais práticas não impactam apenas os vendedores digitais parceiros, mas produzem efeitos indiretos e relevantes sobre o varejo físico, local e regional.

O progressivo aumento de taxas e encargos impostos pelos *marketplaces* reduz drasticamente as margens de lucro dos vendedores intermediários, tornando economicamente viável, no ambiente digital, apenas a atuação de grandes fabricantes, produtores ou importadores diretos. Esse cenário inviabiliza o surgimento de novos concorrentes, eleva as barreiras de entrada no mercado e concentra a atividade comercial em poucos agentes econômicos, ao mesmo tempo em que sufoca o comércio físico local, que passa a competir com preços artificialmente reduzidos no ambiente digital.

Por outro lado, a redução de taxas excessivas e a vedação à vinculação de benefícios a aumentos de encargos representam importante instrumento de estímulo à migração e integração do vendedor físico ao ambiente digital, convertendo o que hoje se apresenta como uma barreira econômica em uma efetiva porta de oportunidade. Ao permitir que pequenos e médios comerciantes ingressem no comércio eletrônico em condições mais equilibradas, a proposta contribui para a ampliação da concorrência, a diversificação da oferta e o fortalecimento da economia local e regional.

Diante do exposto, e entendendo a urgência e a legitimidade da proposta, solicita-se o apoio para a tramitação e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026

**Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA
Solidariedade/SP**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO
DE 2011**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12529-30-novembro-2011-611850norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO